Quinta-feira 1 de Novembro de 1923 — I Série — Número 231

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMARIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:483 — Declara que a inelegibilidade a que se refere o artigo 6.º da lei eleitoral não diz respeito a funcionários públicos que exerçam cargos cuja acção se estenda a todo o território da República ou simplesmente da metrópole e ilhas adjacentes, ou das províncias ultramarinas, nem aos magistrados judiciais e do Ministério Público das comarcas de Lisboa e Pôrto — Revoga o artigo 4.º da lei n.º 314.

Lei n.º 1:484 — Desanexa da freguesia da Vila Velha de Ródão, concelho do mesmo nome, a antiga freguesia de Alfrivida e restabelece a sua autonomia administrativa.

Decreto n.º 9:201 — Coloca na disponibilidade o director da Polícia de Investigação Criminal e dois adjuntos e manda abrir um crédito para pagamento dos seus vencimentos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:485 — Aprova para ratificação a Convenção especial sôbre propriedade literária e artística entre a República Portuguesa e a República dos Estados Unidos do Brasil, assinada no Rio de Janeiro a 26 de Setembro de 1922.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:202 — Torna extensiva aos empregados indicados no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:459, sôbre prestação de trabalhos extraordinários nos serviços dos correios e telégrafos, a doutrina do § 1.º do referido artigo.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:203 — Determina as classificações dos engenheiros e seus auxiliares dos cargos de engenharia industrial e de minas e serviços geológicos, referidas nos artigos 45.º, 46.º, 51.º e 52.º do decreto n.º 4:641, para o efeito de calcular-se a respectiva melhoria de vencimentos.

Portaria n.º 3:800 — Concede à Misericórdia de Arcos de Valdevez autorização para continuar na posse de parte de bens da herança que foi autorizada a aceitar pela portaria n.º 3:745, devendo os restantes bens de que não careça ser alienados em hásta pública.

Portaria n.º 3:801 — Autoriza a Venerável Ordem Terceira de S. Francisco do Pôrto a aceitar diversos legados e donativos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:204 — Determina as transferências de dotações orçamentais para efeito de ser dada execução ao decreto n.º 9:148, no seu artigo 14.º

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:483

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A inelegibilidade a que se refere o artigo 6.º da lei eleitoral não diz respeito a funcionários públicos que exerçam cargos cuja acção se estenda a todo o território da República ou simplesmente da metrópole e ilhas adjacentes, ou das províncias ultramarinas, nem tam pouco aos magistrados judiciais e do Ministério Público das comarcas de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Fica assim substituído o artigo 4.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Alfredo Rodrigues Gaspar — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Abel Fontoura da Costa — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Lei n.º 1:484

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Vila Velha de Ródão, concelho do mesmo nome, a antiga freguesia de Alfrivida, ficando assim restabelecida a sua autonomia administrativa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1923. — Manuel Teixeira Gomes — *António Maria da Silva.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia de Investigação Criminal

Decreto n.º 9:201

A lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, no seu artigo 1.º, trata da redução dos quadros do funcionalismo público e da situação de disponibilidade em que ficam os funcionários excedentes dos quadros; e o decreto n.º 8:435, que reorganizou os serviços policiais em 22 de Outubro de 1922, autorizou desde logo o Govêrno a organizar a Polícia de Investigação Criminal, como com efeito fez por aquele diploma. E para dar cumprimento à citada lei n.º 1:344 e ao referido decreto n.º 8:435,

relativamente ao antigo director da Polícia de Investigação Criminal, José António dos Reis Júnior, e aos adjuntos Alfredo Marques Teixeira de Azevedo e António Augusto de Paiva Lereno;

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São colocados na disponibilidade o director da Polícia de Investigação Criminal, José António dos Reis Júnior, e os adjuntos Alfredo Marques Teixeira de Azevedo e António Augusto de Paiva Lereno.

Art. 2.º Será aberto o respectivo crédito a favor do Ministério do Interior, para pagamento dos vencimentos dos funcionários em disponibilidade a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar, bem como o Ministro das Finanças. Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Lei n.º 1:485

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ratificação a Convenção especial sôbre propriedade literária e artística entre a República Portuguesa e a República dos Estados Unidos do Brasil, assinada no Rio de Janeiro aos 26 dias do mês de Setembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 9:202

Reconhecendo-se que as funções desempenhadas pelo pessoal das repartições postais ambulantes correspondem e completam as atribuïções do pessoal das estações de que êles recebem malas e correspondências para manipular e expedir;

Considerando que estas funções são sobremaneira árduas e sujeitas a contingências mais difíceis de superar do que as que resultam da sua execução em serviço sedentário;

Considerando ainda que não são menores as responsabilidades que sôbre êsse pessoal impendem e mais susceptíveis as faltas devidas à forma precipitada como o serviço é executado:

Hei por bem, sob propostas do Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos do artigo 469.º-A (transitório) do decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, decretar:

Artigo 1.º A partir da data da publicação do presente decreto, é extensiva aos empregados indicados no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:459 a doutrina do § 1.º do referido artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e, em especial, o decreto n.º 8:459, na parte alterada pelo presente decreto.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 9:203

Considerando que os corpos de engenharia civil, industrial e de minas e serviços geológicos e seus auxiliares derivaram do antigo corpo de obras públicas e minas, e que nas diferentes e sucessivas reformas de serviços públicos é que foram perdendo a equiparação que sempre deveriam manter entre si;

Considerando que é justo e conveniente acabar com esta desigualdade, uniformizando as categorias dos respectivos funcionários dentro dos referidos quadros;

Atendendo a que o Govêrno pode, usando das faculdades que lhe conferiram o artigo 43.º da lei n.º 1:355 e o artigo 9.º da lei n.º 1:356, acabar, pelo menos em parte, com esta situação iníqua e prejudicial, classificando devidamente os respectivos funcionários;

Tendo sido ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os engenheiros e seus auxiliares dos corpos de engenharia industrial e de minas e serviços geológicos, referidos nos artigos 45.º, 46.º, 51.º e 52.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, passam a ter as seguintes classificações para o efeito de calcular-se a respectiva melhoria de vencimentos de harmonia com a equiparação estabelecida no artigo 2.º dêste decreto:

a) Corpo de engenharia industrial:

2 engenheiros inspectores, antigos:

1 inspector geral;
1 inspector.

8 engenheiros de 1.ª classe, antigos:

4 engenheiros chefes de 1.ª classe;
4 engenheiros chefes de 2.ª classe.

11 engenheiros de 2.ª classe, antigos:

4 engenheiros subalternos de 1.ª classe;
4 engenheiros subalternos de 2.ª classe;
3 engenheiros ajudantes.

Pessoal auxiliar

2 condutores de 1.ª classe, antigos:

2 condutores principais.

4 condutores de 2.ª classe, antigos:

4 condutores de 1.ª classe.

6 condutores de 3.ª classe, antigos:

4 condutores de 2.ª classe;
2 condutores de 3.ª classe.

b) Corpo de engenharia de minas e serviços geológicos:

2 engenheiros inspectores, antigos:

1 inspector geral;
1 inspector.

5 engenheiros de 1.ª classe, antigos:

2 engenheiros chefes de 1.ª classe;
3 engenheiros chefes de 2.ª classe.

9 engenheiros de 2.ª classe, antigos:

3 engenheiros subalternos de 1.ª classe;
3 engenheiros subalternos de 2.ª classe;
3 engenheiros ajudantes.

Pessoal auxiliar

3 condutores de 1.ª classe, antigos:

3 condutores principais.

5 condutores de 2.ª classe, antigos:

5 condutores de 1.ª classe.

8 condutores de 3.ª classe, antigos:

5 condutores de 2.ª classe;
3 condutores de 3.ª classe.

Art. 2.º É extensivo às diferentes categorias de funcionários estabelecidas pelo artigo anterior o disposto, na parte aplicável, no decreto n.º 9:055 e na portaria n.º 3:740, respectivamente de 12 de Agosto e 1 de Setembro do corrente ano, tendo em atenção que entre as categorias dêstes quadros e as dos engenheiros e auxiliares dos serviços de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações existe a seguinte equiparação:

Engenheiros inspectores, equiparados nos três quadros;

Engenheiros de 1.ª classe, equiparados a engenheiros civis de 1.ª classe;

Engenheiros de 2.ª classe, equiparados a engenheiros civis de 2.ª classe:

Condutores de 1.ª classe, equiparados a engenheiros auxiliares de 1.ª classe;

Condutores de 2.ª classe, equiparados a engenheiros auxiliares de 2.ª classe;

Condutores de 3.ª classe, equiparados a engenheiros auxiliares de 3.ª classe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Trabalho e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:800

Tendo a Venerável Ordem Terceira de S. Francisco do Pôrto pedido autorização para aceitar os legados e donativos com os respectivos encargos, a saber:

Donativo de 300$, do bemfeitor Severino Guimarães, com o encargo de velar pela conservação e limpeza do seu jazigo no cemitério da Ordem, depois da sua morte e de sua espôsa, D. Teresa Máxima de Sequeira Couto Guimarães; legado de 200$, do bemfeitor João Teixeira Machado, com o encargo de velar pela conservação e limpeza do seu jazigo no cemitério da Ordem; donativo de 100$ da família do sobredito bemfeitor, João Teixeira Machado, para aumentar o seu legado e com a mesma intenção; legado de 1.000$, da bemfeitora D. Augusta Júlia dos Santos Lôbo, com o encargo da conservação e limpeza do seu jazigo no cemitério da Ordem, e mandar celebrar uma missa anual; legado de 200$, do bemfeitor Joaquim Augusto da Costa Azevedo, com o encargo duma missa anual;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada nos termos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:801

Tendo a Misericórdia de Arcos de Valdevez pedido autorização para continuar na posse de parte dos bens da herança que lhe legou Alexandre de Sousa Dantas e que foi autorizada a aceitar por portaria n.º 3:745, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 195, 1.ª série, de 10 de Setembro do ano corrente, a saber: a quinta denominada da Tomada, com todas as suas pertenças, quintal denominado Quelha das Vessadas, e outro quintal de cultivo a seguir ao anterior, de que a mesma Misericórdia necessita para ampliação da cêrca do seu hospital e edificações urgentes de pequenas casas para os serviços do mesmo;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, devendo os restantes bens de que não careça para o seu fim associativo ser alienados em hasta pública, de harmonia com as leis de desamortização.

Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 9:204

Para o efeito de ser dada execução orçamental ao disposto no decreto n.º 9:148, de 25 do mês próximo passado, e nos termos dos artigos 13.º e 14.º do mesmo decreto;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura; e

No uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As transferências de dotações orçamentais a que alude o decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro próximo passado, em seu artigo 14.º, são desde já as seguintes:

1.º A verba consignada para materiais e outras despesas aos Serviços Agrícolas e serviços da sua dependência no orçamento vigente é consignada ao custeio de materiais e outras despesas das estações agrárias do continente;

2.º Todas as verbas consignadas no orçamento vigente, respectivamente, à Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas e à Estação de Ensaio de Sementes são consignadas às Secções 9.ª e 8.ª da Estação Agrária Central;

3.º A dotação consignada no orçamento vigente à Inspecção dos Serviços de Patologia Vegetal é consignada ao Laboratório de Patologia Vegetal, revertendo também para êste Laboratório a dotação orçamental para extinção de acrídios;

4.º Da verba consignada para materiais e outras despesas dos Serviços de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas e serviços da sua dependência é consignada a verba de 5.000$ à 1.ª Secção da Estação Agrária Central;

5.º As dotações orçamentais consignadas ao Pôsto Agrário do Minho Central são consignadas à Missão Agrícola Móvel de Guimarães;

6.º As dotações consignadas ao Pôsto Zootécnico de Viseu são acrescentadas às dotações do Pôsto Agrário de Viseu.

Art. 2.º As Estações Agrárias administram em regime de autonomia, nos termos do artigo 13.º do citado decreto n.º 9:148, as suas dotações e receitas.

Art. 3.º Para efeitos técnicos constituem núcleos distintos, designados respectivamente Serviços Agronómicos da Beira Trasmontana e Região Duriense e Serviços Agronómicos de Além Douro Trasmontano o conjunto dos serviços que ficam existindo em cada uma das regiões. Para os efeitos administrativos, porém, cada serviço continua a utilizar as verbas que lhe estão consignadas no orçamento, nos termos da lei vigente, com a responsabilidade directa das entidades interferindo na administração de cada um.

Art. 4.º A Estação Agrícola com sede no Funchal, integrando-se no plano geral decretado para os serviços agronómicos, passa a funcionar como Estação Agrária da Ilha da Madeira, aproveitando integralmente esta as receitas e dotações daquela estação agrícola, que fica extinta, e continuando a proceder aos actos administrativos que à mesma pertenciam em regime de autonomia, como as restantes estações agrárias, e nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 9:148 e seus parágrafos, sob a fiscalização do conselho administrativo, constituído nos termos do § 2.º do artigo 18.º do citado decreto.

§ único. Em obediência ao disposto no citado decreto as vagas técnicas a preencher sê-lo hão por contrato.

Art. 5.º Em todas as estações agrárias, emquanto não forem constituídas comissões administrativas, como aquela que funcionará na Estação Agrária Central, as responsabilidades administrativas são da atribuïção do respectivo director.

Art. 6.º Para a execução das transferências constantes do presente decreto e para as demais que resultem da plena execução do decreto n.º 9:148 a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública elaborará os diplomas necessários.

Art. 7.º Qualquer diferença de vencimento que resulte da execução do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, será abonada, a título de gratificação, pelo fundo do fomento agrícola, em conformidade com o artigo 15.º do referido decreto.

Art. 8.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA